



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13881.000063/2008-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.247 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2019  
**Recorrente** OSWALDO INACIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Diligência que apurou incorreto o lançamento após detida análise do extrato analítico de contribuições. Reformada em parte a decisão primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão do valor de R\$ 1.025,18, devendo ser recalculada a apuração do imposto suplementar a ser pago, bem como a multa incidente.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 43/49) contra decisão de primeira instância (fls. 34/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89, e ainda da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

a) não houve omissão de rendimentos, posto que o contribuinte lançou o valor considerado omitido na notificação no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, por estar isento de tributação, com amparo na Lei 7.713/88, apontada na declaração de imposto de renda, cuja matéria foi apreciada pelo STJ;

b) as normas legais referidas e jurisprudência apresentada determinam que para quem se aposentou antes de 01/01/96 não incidirá imposto de renda sobre o benefício de complementação da aposentadoria mesmo após a vigência da Lei 9.250/1995, em razão do ato jurídico perfeito, como o impugnante aposentou-se em 15/12/1996, o imposto de renda sobre o deve ser calculado proporcionalmente;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente que não foi aplicado ao caso concreto a jurisprudência firmada sobre a questão e que a multa não deve ser aplicada ao contribuinte de boa-fé.

Em 18/04/2018 (fls. 63/66), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que o contribuinte junte extrato analítico das contribuições de todo o período para análise, por parte da RFB, de quais parcelas estariam isentas, encontrando-se a proporcionalidade pretendida, em relação aos valores recebidos da Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89. Determinou-se, ainda, que em sendo apresentado o extrato analítico, que a RFB se manifestasse sobre o extrato e se pronuncie se o contribuinte já se aproveitou do crédito.

Em 31/01/2019 (fls. 124/126), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte do pronunciamento da RFB de fls. 113/119, bem com seja aberto prazo legal para manifestação.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/10/2012 (fl. 42); Recurso Voluntário protocolado em 22/11/2012 (fl. 43), assinado pelo próprio contribuinte.

Em julgamento primeiro (fls.63/66), no qual se estabeleceu o direito a ser aplicado, resolveu-se baixar os autos em diligência para que o contribuinte juntasse extrato analítico das contribuições de todo o período, em relação aos valores recebidos da Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89, o que foi feito às fls. 99/104.

Após a juntada do extrato, a RFB se manifestou sobre o extrato e se pronunciou dizendo que “... *considerando-se o entendimento de que o contribuinte faria jus a reduções correspondentes ao total de contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o resultado do exercício 2004 passaria de imposto a pagar de R\$ 2.201,65 para imposto a restituir de R\$ 781,73 e o resultado do exercício 2006 passaria de imposto a pagar de R\$ 3.051,79 para imposto a pagar de R\$ 2.769,86. Os demais exercícios permaneceriam inalterados*” (fl. 113), tendo instruído seu relatório com os demonstrativos de fls. 114/119.

Dado o retorno da diligência, onde se vê que para o ano calendário 2005, exercício 2006, em discussão na presente demanda, passaria de imposto a pagar de R\$ 3.051,79 para imposto a pagar de R\$ 2.769,86, é de rigor o provimento parcial do recurso, para cancelar a omissão no valor de R\$ 1.025,18 (fl. 1119).

Registro, por relevante, que a manifestação do contribuinte de fls. 133/135, repete as razões do recurso e requer novamente a aplicação de regra de três simples para se encontrar a proporcionalidade de isenção pretendida, o que já foi rechaçado pela decisão de fls. 51/53, que anotou ser incorreta tal aplicação, pois, estar-se-ia incluindo no cálculo as parcelas que foram pagas pela empregadora, e sobre essas não há isenção.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento parcial para cancelar a omissão no valor de R\$ 1.025,18, devendo ser recalculada a apuração do imposto suplementar a ser pago, bem como a multa incidente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil